

REGULAMENTO (CEE) Nº 2030/87 DA COMISSÃO**de 9 de Julho de 1987****que estabelece a suspensão da fixação antecipada das restituições à exportação de certos cereais exportados sob forma de massas alimentares**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1900/87 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 7, primeiro parágrafo, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3035/80 do Conselho, de 11 de Novembro de 1980, que estabelece para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação dos seus montantes ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2223/86 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3, primeiro parágrafo, do seu artigo 5º,

Considerando que o nº 7 do artigo 16º, do Regulamento (CEE) nº 2727/75, assim como o nº 3 do artigo 5º, do Regulamento (CEE) nº 3035/80, prevêem a possibilidade de suspender a aplicação das disposições relativas à fixação antecipada da restituição para os produtos de base exportados sob forma de certas mercadorias;

Considerando que a situação sobre certos mercados pode tornar necessária a adaptação das restituições para certos produtos; que, a fim de evitar os pedidos de fixação antecipada das restituições a fins especulativos, é necessário suspender esta fixação antecipada até à aplicação desta adaptação;

Considerando que o Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A fixação antecipada das restituições à exportação para os trigos mole e duro exportados sob forma de massas alimentares da posição 19.03 da pauta aduaneira comum é suspensa até 31 de Julho de 1987.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Julho de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Julho de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 40.

⁽³⁾ JO nº L 323 de 29. 11. 1980, p. 27.

⁽⁴⁾ JO nº L 194 de 17. 7. 1986, p. 1.